

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13640/000.184/92-24

MSR

Sessão de : 22 de março de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.167

Recurso nº: 106.210 - IRPJ - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder à reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Não constitui omissão de receita a diferença a maior entre o saldo contábil da conta "caixa" constante do balanço patrimonial e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques não compensados cuja destinação não foi comprovada, por falta de amparo legal.

DA-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

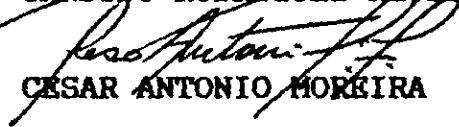
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 670.950,00 e NCz\$ 15.669,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

PROCESSO Nº 13640/000.184/92-24
ACORDAO Nº 103-18.167

VISTO EM  UBIRAJARA LEOA DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

C.:



RECURSO Nº 106.210

ACÓRDÃO Nº 103-16167

RECORRENTE: AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA

RELATÓRIO

Auto Posto Vale do Sol Ltda, pessoa jurídica inscrita no CGC sob Nº 18.553.263/0001-93, com domicílio tributário em Muriaé (MG), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, recurso voluntário com o fito de obter a reforma prolatada na decisão de primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 47/50, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 01/07/92, crédito tributário no montante de 26.369,90 UFIR, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 47/50, o lançamento em apreço decorreu da omissão de receita-saldo credor de Caixa, superveniência ativa e multa por escrituração irregular ou seja escrituração do livro Diário pelo método de partidas mensais, sem utilização de livros auxiliares que permitam a individualização e perfeita identificação dos lançamentos, infringindo os artigos 154, 155, 156, 157 § 1º e 4º, 167, 179, 180, 387, II, 676, 678, 704 e 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 03/08/92, a impugnação de fls. 54/58.

As fls. 60/61, o Fiscal autuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 54/58.

Pela decisão de fls. 162/167, de Nº 10.640-261/93, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), julgou totalmente procedente a ação fiscal, nos seguintes termos assim ementados:

SALDO CREDOR DE CAIXA

Concreto o lançamento em que a fiscalização detectou a

ACÓRDÃO Nº 103-16167

levantou saldo credor de caixa ao proceder à reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA

Constitui omissão de receita a diferença a maior entre o saldo contábil da conta "Caixa" constante do balanço patrimonial e o saldo efetivo, ajustado pelas exclusões de cheques compensados cuja destinação não foi comprovada.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 169, que indica postagem em 05/08/93, interpôs em 25/08/93, o recurso voluntário de fls. 170/172, alegando em síntese que:

- que o Fisco quer ver reconhecido um crédito tributário, ao fundamento de que alguns cheques emitidos foram compensados sem o correspondente lançamento ou contabilização da empresa o que não procede;

- todos os pagamentos efetuados pela empresa foram realizados com cheques, sendo comum o pagamento do total de vários débitos, efetuados no mesmo Banco, com apenas um cheque;

- quando da fiscalização, queria o Fisco a apresentação de um cheque para cada quitação o que tornou inviável para a autuada face ao sistema empregado;

- que não prevaleceu as justificativas da autuada quanto à união dos débitos em um mesmo cheque, porque o Fisco alega haver falta de informação destes pagamentos no verso do cheque, passando estes pagamentos a ser entendido como saque sem comprovação de saída da rede bancária e por consequência ou por presunção como Omissão de Receita;

- que o Fisco reconhece às fls. 3 da decisão, o entendimento da presunção de omissão de receita e, como presunção não é nem poderá ser fato gerador de tributos;

- que caso haja saldo credor de Caixa e do valor informado como saldo em 31/12/88 e 31/12/89, estará o Fisco pratican

ACÓRDÃO Nº 103-16167.

do uma bi-tributação, porque o saldo é o restante da Receita de cada exercício que já foi oferecida à tributação quando da apuração do resultado de cada ano.

É o relatório.

C. . .



ACÓRDÃO Nº 103-16167

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do prazo legal.

A empresa foi devidamente intimada pelos doc de fls. 28/31, a informar a destinação/utilização dos cheques compensados ali relacionados, em razão de todo o movimento bancário transitar na conta "Caixa", uma vez que a contabilidade utiliza o método de considerar a referida conta "Caixa" como contrapartida de todos os lançamentos efetuados a débitos/créditos da conta "Bancos".

Em doc. de fls. 43, consta relação dos cheques emitidos em 1989 e não comprovada sua destinação, pagamentos efetuados à margem da escrituração, no total de NCZ\$601.292,41, referentes ao Banco do Brasil S.A. e Bamerindus.

Em doc. de fls. 44, igualmente consta relação dos cheques emitidos em 1988 e também não comprovada sua destinação, ou seja, pagamentos efetuados à margem da escrituração, totalizando CZ\$17.500.010,18, todos referentes ao Banco do Brasil S.A..

Às fls. 38/42, encontra-se acostado aos autos a recomposição do movimento diário do "Caixa" da empresa, referente ao mes de novembro de 1989, com vários saldos credores, porém o maior apurado no dia 01/11/89, no valor de NCZ\$47.719,40.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 45/46, é demonstrado que em 31/12/88 e 31/12/89 restou evidenciado saldo credor de Caixa, no valor de CZ\$16.829.060,18 em 31/12/88 e de NCZ\$ 585.593,41 em 31/12/89, após excluídos dos saldos da Conta Caixa, os cheques compensados, constantes da relação anexada ao processo.

Ocorre que a recursante anexou à sua impugnação os doc. de fls 56/58, onde solicita ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., Agência Muriaé - MG, Banco do Brasil S.A., Agência Muriaé - MG, cópias dos cheques ali relacionados a fim de fazer prova ao Fisco para a quem foram pagos, Considerando que os mesmos são os constantes

ACÓRDÃO Nº 103-16.167

de fls. 43/44 relacionados pela fiscalização como não comprovados os seus pagamentos em despesas da empresa, portanto a margem da escrituração e com a apresentação do recurso voluntário também não comprova dos, razão pela qual nos leva a manter a tributação deste item.

Porém, quanto à autuação por superveniência ativa por omissão de receitas operacionais, caracterizadas pelas diferenças a maior entre os saldos contábeis da conta Caixa constantes dos balanços patrimoniais levantados em 31.12.88 e 31.12.89 e os saldos efetivos, apurados conforme ajuste na conta Caixa em 31.12 de cada ano, com as exclusões dos cheques compensados sem correlação com despesa da mesma conta, nos valores de Cz\$ 670.950,00 no exercício de 1989 e NCz\$ 15.699,00 no exercício de 1990, conforme item 2 do auto de infração de fls. 47/50, assiste razão à recorrente em tentar afastar da matéria tributável esta parte do referido auto de infração, tendo em vista que ao recompor os saldos da conta Caixa em 31.12.88 e 31.12.89, em virtude da exclusão dos cheques não comprovados, foram expurgados os referidos saldos contábeis, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 45, não tendo qualquer amparo legal o Fisco para proceder a autuação pretendida, motivo pelo qual dou provimento a este item.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 670.950,00 e NCz\$ 15.699,00 nos exercícios de 1989 e 1990 respectivamente.

Brasília, DF em 23 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

